

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.301.010/0001/22

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755

LEI Nº -2116/2004

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL, faz saber que a Câmara Municipal de Dores do Indaiá, por seus representantes, aprova, e Eu, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 2º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:
- I Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou;
- III Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- Art. 3º As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.
- § 1º O poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de junho, a sua proposta de orçamento para as suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

- § 1º Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no Art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.
- $\$ 2° O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- Art. 5º Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:
- I Imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS;
- II Fundo de Participação dos Municípios FPM;
- III Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- IV Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Paragrafo Único — Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o "caput" deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

- Art. 6° A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no Art.20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.
- I 6%(seis por cento) para o Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas;

- I Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- II Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição;
- III Decorrentes de decisão judicial e da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o 8.2º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101. de 05 de maio de 2000:

A-

- IV Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:
 - a) Da arrecadação de contribuições dos segurados:
 - b) Da compensação financeira de que trato o § 9º do Art. 201 da constituição;
 - c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- Art. 7° As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes liquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.
- Art. 8° Não obstante o disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas extras:
- I Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- II Manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.
- Art. 9° A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.
 - § 1º Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:
- I Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II Excesso de arrecadação;
- III Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e.
- IV Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- § 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do Art. 43, da Lei 4.320/64.
- Art. 10 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.
- Art. 11 Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo Único – A garantia contida no "caput" não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Af..

- Art. 12 Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.
- Art. 13 A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.
- Art. 14 Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.
- § 1° Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.
- § 2º Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.
- Art. 15 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
- Art. 16 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:
- I Que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II Destinadas ao pagamento do serviço da divida;
- III Destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.
- Art.17 O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.
- Art. 18 A Lei Orçamentária só contemplará dotação para inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais no que se refere aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos com a Previdência Social e ainda às prestações vincendas com a Previdência Social.
- **Art.19** Os órgãos da administração descentralizada que recebam seus recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2005.
- Art. 20 Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.
- § 1º A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados nos artigos 165 e 167 III da Constituição Federal

Al-:

- § 2º Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.
- Art. 21 O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:
- I Haja previsão orçamentária;
- II Formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.
- Art. 22 O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:
- I A vinculação de recursos à finalidades específicas;
- II As áreas de maior carência no Município.
- III Quanto aos restos a pagar existente até 31 de Dezembro de 2005, referente aos exercícios de 2001 a 2004, deverá ser estabelecida forma de pagamento não inferior a 10% (dez por cento) do montante, por mês, devendo ser quitado integralmente até 30 de outubro do exercício de 2.005.
- Art. 23 O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.
- Art. 24 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos de Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.
- Art. 25 Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:
- I As despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00(oito mil reais);
- II As despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00(quinze mil reais).
- **Art. 26** O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho de 2004.
- Art. 27 A lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no percentual máximo de 0.01% (um décimo por cento)



Art. 28 – Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e estrutura de carreiras, estrutura administrativa, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

Art. 29 – Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2005, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

Art. 30 – Constituem metas do Poder Executivo para o exercício de 2004, as relativas a:

- I Educação, principalmente no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;
- II Segurança alimentar e apoio às ações de produção;
- III Fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;
- IV Elaboração de medidas de prevenção, articulando as ações de esporte, ensino, cultura, lazer e ações básicas de saúde;
- V Aprimoramento das políticas públicas referentes à saúde e assistência social, à criança, aos adolescentes e aos idosos;
- VI Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária objetivando a ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais;
- VII Aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para a constante busca da melhor eficácia no atendimento aos serviços, bem como no gerenciamento de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município.
- VIII Procurar incrementos que possibilitem investimentos na habitação e urbanismo.

Art. 31 – Das metas prioritárias:

I - Da Saúde:

- a) Contratação de profissionais da saúde:
- b) Extensão do Programa de Saúde da Família:
- c) Construção, reforma e ampliação de postos de saúde:
- d) Aquisição de veículos e máquinas:
- e) Implantação da Clínica Municipal de Fisioterapia:
- f) Informatização de todos os setores da saúde:

A..

g) - Capacitação dos servidores da saúde:

II - Da Assistência Social:

- a) Ampliação do Projeto da Terceira Idade:
- b) Implementação das atividades do PETI:
- c) Programa de Geração e Renda:
- d) Participação no Programa Esporte Solidário:
- e) Implantação da Casa de Apoio da criança e do Adolescente:
- f) Ampliação do projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano Jovens Protetores do Rio São Francisco:
- g) Projeto Mutirão:
- h) Subvenções sociais e/ou auxílios e contribuições a APAE, Creches, Dispensário dos Pobres, Conselho Tutelar:
- i) Aquisição de veículos:
- j) Brinquedoteca Municipal:
- k) Hortas Comunitárias:
- 1) Criação e implementação do Programa de Sopão para os Idosos:

III – Da Educação:

- a) Construção, reforma e ampliação de escolas municipais:
- b) Aquisição de veículos e equipamentos:
- c) Aquisição de mobiliário:
- d) Aquisição de material didático:
- e) Treinamento e capacitação de pessoal:
- f) Construção de quadras esportivas:
- g) Reestruturação da Biblioteca Municipal:
- h) Aquisição de material desportivo:
- i) Subvenções, auxílios e contribuições para entidades filantrópicas educacionais:

IV - Dos transportes:

- a) Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos:
- b) Recuperação de máquinas, veículos e equipamentos:
- c) Construção, reforma e ampliação de pontes, mata-burros e pontilhões:
- d) Construção, reforma e ampliação de estradas vicinais:

V – Do meio ambiente:

- a) Arborização de diversas áreas da cidade;
- b) Reestruturação de praças e jardins;
- c) Reestruturação da lagoa do Vale do Sol (Sapolândia);
- d) Revitalização do Ribeirão dos Porcos;
- e) Programa Pequenos Profissionais, Grandes Ambientalistas;
- f) Aterro Sanitário e Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos;
- g) Reforma e ampliação do abatedouro;
- h) Criação e ampliação da Sala Verde Onca Pintada:

- i) Revitalização do Córrego das Condutas;
- j) Rede de Esgotamento sanitário em diversos logradouros;
- k) Patrulha motomecanizada;
- 1) Uma horta em cada quintal;
- m) Peixamento de rios e ribeirões;
- n) Coleta seletiva de lixo;
- o) Criação da Biblioteca Ambiental;
- p) Implantação do viveiro municipal;
- q) Promoção de eventos comemorativos ao meio ambiente;

VI - Do esporte:

- a) Aquisição de materiais esportivos;
- b) Promoção de torneios esportivos com envolvimento de toda comunidade e segmentos participativos;
- c) Reforma e ampliação da Praça de Esporte e Praça de Lazer;
- d) Instituição de novas Praças de Lazer e Esporte;
- e) Apoio ao esporte amador;
- f) Implantar torneios esportivos de várias modalidades, bem como nas datas comemorativas;
- g) Patrocinar projetos e ações desportivas em combate às drogas;
- h) Reestruturação de estádios de futebol;
- i) Construção e reforma de quadras poliesportivas;

VII - Das obras públicas e urbanismo:

- a) Pavimentação asfáltica e calçamento em diversos logradouros;
- b) Construção de meios fios;
- c) Construção de Centro de Convenções;
- d) Construção de rede de esgotamento sanitário em diversos logradouros;
- e) Fábrica de blocos, manilhas e bloquetes;
- f) Recapeamento de logradouros e operação tapa-buracos com PMF;
- g) Abertura de logradouros com execução de infra-estrutura;
- h) Reforma de casas da população de baixa-renda;
- i) Sinalização viária;

VIII - Do Comércio e Indústria:

- a) Promoção e apoio de eventos, visando a divulgação e atração de empresas para o Município;
- b) Implantação da incubadora de empresas;
- c) Partição em feiras e eventos para divulgação da potencialidade do Município;
- d) Incrementar o associativismo e cooperativismo;
- e) Criação de Distrito industrial;
- f) Criação do Conselho Municipal do Turismo;
- g) Coordenação do Projeto Plantar e Colher;
- h) Coordenação do Proieto Ande legal:



- i) Coordenação do Projeto Preço Certo é Preço Justo;
- i) Apoio às atividades da COMADI;
- k) Apoio ao produtores de leite e derivados;
- Cooperativa de Artesãos;
- m) Banco do Povo;
- n) Capacitação de empresários e trabalhadores;
- o) Criação de programas para o desenvolvimento do Município em todas as áreas;
- p) Realização do Carnadores; Motofest; Aniversário da Cidade; Ruas de Lazer; Festa Junina Regional e Rock'n Dores;

IX - Gerais:

- a) Reforma e ampliação de creches e CEPROM;
- b) Construção de novos CEPRONS;
- c) Aquisição de mobiliários e equipamentos para creches e CEPRONS;
- d) Aquisição de uniformes para as crianças;
- e) Aquisição de mobiliários e equipamentos para as Secretarias Municipais;
- f) Aquisição de veículos e equipamentos;
- g) Aquisição de material de consumo para a manutenção de todas as Secretarias e Gabinete do Prefeito;
- h) Distribuição de Cestas Básicas de alimentação e material de construção;
- i) Obras diversas de infra-estrutura urbana e rural:
- i) ampliação da Rede de energia elétrica urbana e rural;
- k) Reforma do Código Tributário;
- 1) Reforma e ampliação dos próprios municipais;
- m) Celebração de convênios com órgãos federal, estadual e municipal;

Art. 32 – Deverão, ainda, ser consignadas na Lei de Orçamento para o Exercício de 2005, dotações orçamentárias para a contra partida de convênios com a União, Estado e Municípios.

Art. 33 – O Poder Executivo, deverá enviar junto com a proposta orçamentária para o exercício de 2005, a lei de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 34 – No projeto de lei da proposta orçamentária, deverá constar dispositivo que autorize suplementação orçamentária de no mínimo 30% (trinta por cento), da fixação da despesa.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 25 de junho de 2.004.

Geraldo Marques da Silva Prefeito Municipal